

Marcelo de Mello Vieira  
Paulo Tadeu Righetti Barcelos  
*[Orgs.]*



*Direito da criança  
e do adolescente:*

*Estabelecendo pontes entre o direito  
privado e o direito infantojuvenil*

coleção 

*Direitos da criança  
e do adolescente*

 editora  
**D'PLÁCIDO**



*Direito da criança  
e do adolescente:*

*Estabelecendo pontes entre o direito  
privado e o direito infantojuvenil*



Marcelo de Mello Vieira  
Paulo Tadeu Righetti Barcelos  
*[Orgs.]*

# *Direito da criança e do adolescente:*

*Estabelecendo pontes entre o direito  
privado e o direito infantojuvenil*

coleção   
*Direitos da criança  
e do adolescente*

  
editora  
**D'PLÁCIDO**

Copyright © 2017, D'Plácido Editora.  
Copyright © 2017, Os autores.

**Editor Chefe**

*Plácido Arraes*

**Produtor Editorial**

*Tales Leon de Marco*

**Capa, projeto gráfico**

*Letícia Robini de Souza*

*(Sob imagens de: Chevanon Photography,  
via Pexels; Unsplash, via Pexels)*

**Diagramação**

*Christiane Moraes de Oliveira*

**Coleção Direitos da Criança e do Adolescente**

*Coordenador: Plácido Arraes*

**Editora D'Plácido**

Av. Brasil, 1843, Savassi

Belo Horizonte – MG

Tel.: 31 3261 2801

CEP 30140-007



WWW.EDITORADPLACIDO.COM.BR

Todos os direitos reservados.

Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida,  
por quaisquer meios, sem a autorização prévia  
do Grupo D'Plácido.

**Catálogo na Publicação (CIP)**

**Ficha catalográfica**

Direito da criança e do adolescente: estabelecendo pontes entre o direito privado e o direito infantojuvenil. VIEIRA, Marcelo de Mello ; BARCELOS, Paulo Tadeu Righetti [Orgs.]. -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

**Bibliografia.**

ISBN: 978-85-8425-548-1

1. Direito 2. Direito Civil 3. Direito da Criança I. Título II. Artigos

CDU347

CDD342.1

GRUPO  
D'PLÁCIDO



\*  
Rodapé



# *Coleção Direitos da Criança e do Adolescente*

A Coleção Direitos da Criança e do Adolescente tem como objetivo reunir obras que trabalhem os direitos infantojuvenis sob um viés transdisciplinar e sejam capazes de conjugar robustez teórica com aspectos práticos, indo muito além de apenas análise de leis e de julgados.

Idealizada pelo professor Marcelo de Mello Vieira, que atua também como seu curador, essa coleção de livros visa oferecer àqueles que buscam conhecer e se aprofundar no estudo dos direitos infantojuvenis o fácil acesso a trabalhos que levam a sério esses direitos.

Em um mercado editorial inundado por livros simplificados e legislações comentadas, a Coleção Direitos da Criança e do Adolescente pretende ser uma opção para aqueles que desejam ampliar suas pesquisas sobre a temática e ter contato com as mais variadas fontes jurídicas que permeiam essa menosprezada área do direito, que, ironicamente, é a única que goza de prioridade constitucional.

Prezando pela profundidade teórica e pela análise crítica, esta coleção tem um compromisso com a defesa e a promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes do Brasil e almeja ser sinônimo de produção científica de qualidade.



## Sumário

<i>Prefácio</i> .....	9
<i>Marcos Flávio Lucas Padula</i>	
<i>Apresentação</i> .....	13
<i>Os organizadores</i>	
<i>Capítulo 1</i> .....	17
Considerações sobre o marco legal da primeira infância	
<i>Marina Carneiro Matos Sillmann</i>	
<i>Capítulo 2</i> .....	51
Direito de não saber: o sistema de proteção integral da criança como limite às liberdades comunicativas	
<i>Luciana Fernandes Berlim</i>	
<i>Ricardo Augusto de Araújo Teixeira</i>	
<i>Capítulo 3</i> .....	79
As nuances da autonomia progressiva de crianças e adolescentes em contextos jurídicos e institucionais: breves discussões	
<i>Adriana Goulart de Sena Orsini</i>	
<i>Cibele Aimée de Souza</i>	
<i>Lucas Jeronimo Ribeiro da Silva</i>	

<i>Capítulo 4</i> .....	113
A participação da criança nos processos decisórios relativos aos cuidados de saúde: Entre o código civil e a convenção sobre direitos da criança	
<i>Gustavo Pereira Leite Ribeiro</i>	
<i>Luciana Fernandes Berlim</i>	
<i>Capítulo 5</i> .....	137
A imprestabilidade do conceito de incapacidade de fato para a disciplina dos atos da vida civil de crianças e adolescentes	
<i>Felipe Quintella Machado de Carvalho</i>	
<i>Capítulo 6</i> .....	159
A validade dos atos jurídicos praticados por crianças e adolescentes	
<i>Táisa Maria Macena de Lima</i>	
<i>Maria de Fátima Freire de Sá</i>	
<i>Capítulo 7</i> .....	181
Gravidez na infância e na adolescência: reflexões sobre o exercício da autoridade parental por pessoas em desenvolvimento	
<i>Anna Cristina de Carvalho Rettore</i>	
<i>Beatriz de Almeida Borges e Silva</i>	
<i>Marcelo de Mello Vieira</i>	
<i>Capítulo 8</i> .....	201
Reflexões sobre o cadastro nacional de adoção e a possibilidade de sua flexibilização	
<i>Carla Patrícia Pereira Queiroz</i>	
<i>Paulo Tadeu Righetti Barcelos</i>	
<i>Autores</i> .....	221

## *Prefácio*

*“Multi vocati, pauci lecti.”*

Com certeza, no universo editorial em geral e, em especial, no mundo das edições jurídicas, muitos são os livros aclamados, mas poucos os que são lidos ou que merecem ser lidos. Não obstante a longa vigência da Lei nº 8.069/1990, dentre as várias disciplinas do Direito, a cátedra do Direito da Infância e Juventude continua ocupando uma parcela diminuta das publicações acadêmicas.

Além disso, muitas das obras dedicadas à matéria se limitam a prosaicos comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente – meras platitudes redundantes, que nada ou pouco acrescentam ao texto legal. O mais frustrante, principalmente para quem atua na área, é que poucas dessas produções doutrinárias efetivamente adentram questões polêmicas e controvertidas.

O livro “Temas de Direito da Criança e do Adolescente: estabelecendo pontes entre o direito privado e o direito infantojuvenil” vem em boa hora. De há muito se sente a necessidade de um compêndio doutrinário que ofereça um espaço de debate e aprofundamento do delicado e multifacetado Direito da Infância e da Juventude. Capitaneada pelos professores Marcelo de Mello Vieira e

Paulo Tadeu Righetti Barcelos, a coletânea tem todas as condições para ser inovadora e abrangente.

Há mais de vinte anos atuando como magistrado na Vara da Infância e da Juventude, posso afirmar que tenho a satisfação de conhecer ambos os docentes desde os bancos acadêmicos e também pela vivência profissional na seara infantojuvenil. Tenho perfeita lembrança dos palpitantes debates que estimulavam o questionamento e a pesquisa (e por vezes acirravam os ânimos) nas tardes do gabinete, quando as audiências nos davam trégua.

Os professores que hoje coordenam esta obra sempre demonstraram um interesse especial na área do direito infantojuvenil, identificando com precisão os pontos controversos, examinando as orientações divergentes e mesmo propondo novos e originais posicionamentos. Esse tirocínio vem demonstrado pela seleção acurada dos temas que constam deste primeiro tomo.

À imagem de um diagrama de Venn multidimensional, o Direito da Infância e da Juventude pode ser representado como um grande círculo que apresenta intersecções com vários outros círculos que por sua vez representariam os demais ramos do Direito. Como direito protetivo da criança e do adolescente, a Infância e Juventude envolve questões de Direito Constitucional, Direito de Família, Direito Penal, Direito Administrativo e mesmo Direito Trabalhista, para citar apenas aqueles onde ocorrem as questões mais frequentes.

Ademais, ousamos afirmar que a relevância do Direito da Infância e da Juventude ultrapassa os limites do Direito como ciência estritamente jurídica. Muitas das questões mais atuais e controversas que surgem nas demandas infantojuvenis devem ser enfrentadas com o aporte da Psicologia, da Ciência Social, da Pedagogia e da Medicina, e, porque não dizê-lo, também da Ética, da Moral e da Religião.

Não é novidade que a sociedade se encontra em acelerada transformação. O que ainda não se percebe com

toda a clareza é que estas mudanças causam um impacto mais profundo (ou são percebidas de forma mais acentuada), quando atingem a criança ou o adolescente. A sensibilidade aflora e a necessidade de uma resposta se torna premente. Daí a importância da presente obra, ao selecionar textos que enfrentam questões atuais de forma prática, mas ao mesmo tempo embasados em sólido conhecimento jurídico.

Encontramos, nesta primeira coletânea, artigos de grande interesse, sobre a caracterização legal da primeira infância, a liberdade de comunicação em face da proteção integral, a autonomia de crianças e adolescentes (inclusive nas questões de saúde), capacidade e discernimento, relação de emprego quando a criança ou adolescente participam de espetáculos, a gravidez da adolescente (e por vezes até da infante) e os limites do exercício da autoridade parental, assim como a excepcionar a aplicabilidade estrita do cadastro nacional de adoção. Todos temas de extrema atualidade, tratados de forma pragmática, mas com rigor científico.

Em face da relevância da iniciativa, podemos concluir que é com muita honra e grande alegria que recebemos o convite de apresentar ao público este primeiro tomo da Coleção “Direitos da Criança e do Adolescente”. Estamos seguros de que essa coleção se tornará em um foro qualificado para o debate de temas angustiantes e urgentes, leitura indispensável para os operadores do Direito, para os profissionais que atuam com infantes e jovens em áreas afins e também para todos os que se importam com o presente e o futuro de nossas crianças e adolescentes.

Belo Horizonte, 02 de março de 2017.

*Marcos Flávio Lucas Padula*  
Juiz da Infância e da Juventude



## *Apresentação*

Mesmo após mais de 25 anos de promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069/1990) e da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, a construção de um direito infantojuvenil ainda é um desafio.

A cultura menorista, ainda bastante arraigada em todos os setores da sociedade, inclusive no Poder Judiciário, aliada a pressões sociais que a cada dia demandam legislações mais restritivas, tem resultado em interpretações descompassadas e na prática distorcida. Dessa forma, os ditames legais têm se afastado da realidade fática, situação que apenas contribui para que o direito da criança e do adolescente perca a sua coesão.

Nesse contexto, a prática jurídica tem prestado um grande desserviço para a edificação de uma cultura de respeito e promoção dos direitos infantojuvenis. O pouco conhecimento dos princípios e regras que compõem o microsistema dos direitos da criança e do adolescente, especialmente sobre as normas de direito internacional sobre o tema, e ainda a visão permeada pelos ditames do direito do menor, extirpado do ordenamento jurídico nacional em 1988, levam a interpretações pontuais, e muitas vezes subjetivas, de dispositivos legais, aumentando assim esse verdadeiro caos de decisões contraditórias.

A academia jurídica, que poderia auxiliar a mudar tal panorama, também pouco ajuda. A carência de pesquisas consistentes nessa área mostra como os juristas dão pouca atenção a essa parte da população a que foi consagrada a prioridade absoluta na efetivação dos seus direitos pelo texto constitucional em sua redação originária (art. 227)<sup>1</sup>. A produção técnico-científica costuma partir de juízes, promotores, procuradores dos Estados e dos municípios, sendo que muitos deles procuram mais justificar posicionamentos que defendem nas peças processuais do que pensar em um verdadeiro sistema. Aqueles que buscam conhecer mais sobre a temática costumam encontrar melhores pesquisas em áreas como psicologia, serviço social e sociologia, áreas essas que, além de terem assimilado melhor o panorama da proteção integral da criança e do adolescente, ainda buscam conhecer e criticar o que se tem feito na prática.

Desse contexto identificado pelos organizadores, que há mais de 10 anos militam na área da infância e da juventude, surgiu a ideia deste livro. Essa obra coletiva se destina a contribuir para suprir a lacuna de obras jurídicas que trabalham o direito da criança e do adolescente de forma crítica e sistemática, fazendo sempre o diálogo entre a Constituição da República de 1988, a Lei no 8.069/1990, o Código Civil de 2002, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e as demais legislações que trabalham temas afetos à população infantojuvenil.

Essa obra focou trabalhar os direitos infantojuvenis nas relações privadas, o que oportunizou que se tratassem alguns

---

<sup>1</sup> A prioridade absoluta da efetivação dos direitos do jovem foi acrescentada pela Emenda Constitucional n. 65/2010. Mesmo assim é bastante criticável essa inclusão, uma vez que esses jovens de 14 a 29 anos não podem sequer ser considerados uma categoria que possui uma identificação histórica e muito menos de interesses comuns, já que sua diversidade etária dificulta imaginá-los como um grupo coeso e/ou vulnerável.

pontos específicos do direito da criança e do adolescente com a necessária profundidade que gostaríamos e para que pudéssemos convidar autores que aliassem a teoria aos aspectos práticos das temáticas abordadas. Assim, convidamos autores que já trabalham com uma perspectiva sistemática e dialógica, a quem aproveitamos para agradecer pelo tempo e pela disposição em contribuir conosco nessa empreitada.

Alguns trabalhos abordaram temáticas semelhantes, mas sob outros pontos de vista, o que somente veio somar a esse livro que aqui se apresenta.

Esperamos que esse trabalho provoque o espírito crítico dos nossos leitores e contribua tanto para o dia a dia daqueles que trabalham com esses temas como para as pesquisas sobre os direitos infantojuvenis. Esperamos também que muitos outros autores nos ajudem a reforçar e a ampliar as pontes entre o direito privado e o direito da criança e do adolescente.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2016.

*Os organizadores*



# *Considerações sobre o marco legal da primeira infância*

*Marina Carneiro Matos Sillmann<sup>1</sup>*

1

## **1.1. Introdução**

A primeira infância é a etapa da vida em que o ser humano apresenta notável desenvolvimento, se reconhecendo como indivíduo, estabelecendo as primeiras relações familiares e sociais. Nela são criadas as bases para o aprendizado intelectual, psicológico e cultural, bem como são desenvolvidas as habilidades da fala e da coordenação motora, sendo que ela compreende o período que se inicia na concepção e perdura até o momento em que a criança inicia a educação formal (FMCSV, 2016). No caso do Brasil, o marco etário da primeira infância são os seis anos de idade ou setenta e dois meses de vida da criança, em conformidade com o que preceitua o art. 2º da Lei nº 13.257 de 2016 – o Marco Legal da Primeira Infância.

O Marco Legal da Primeira Infância foi uma legislação elaborada com o intuito de oferecer políticas públicas e tutela legal de forma específica para esta faixa etária. Seu processo legislativo foi marcado pelo diálogo e pela participação dos parlamentares em programas como o de Liderança Executiva em Primeira Infância de Harvard e

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Professora da Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas - FADILESTE

em Seminários Internacionais sobre a primeira infância com participantes das Américas e Europa. Houve ainda audiência pública para ouvir especialistas na área da infância, com conhecimento teórico e prático, organizações da sociedade civil com expressiva atuação no campo da primeira infância. (TERRA, 2016).

Assim, a lei traz em seu corpo, de modo minucioso, as principais necessidades dessa etapa do desenvolvimento humano como saúde, educação e convivência familiar. Ela também aplica os principais preceitos trazidos pela doutrina da proteção integral, já consolidados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1998 e do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

Este trabalho tem por intuito analisar o Marco Legal da Primeira Infância sob três aspectos: a possibilidade de participação nos assuntos de seu interesse em tão tenra idade; as disposições referentes ao direito à convivência familiar e as políticas públicas propostas pela lei. Para tanto, serão feitas considerações acerca da doutrina da proteção integral, responsável por reconhecer a condição da criança como sendo uma pessoa em desenvolvimento, protagonista deste processo e sujeito de direito. Também será feita uma análise sobre a real necessidade da promulgação de uma legislação própria para a primeira infância ou se as disposições já previstas em outras legislações se mostravam suficientes. Por fim, será feita uma interpretação da lei em si tratando das disposições referentes aos aspectos supracitados: direito de participação; convivência familiar e políticas públicas.

## 1.2. Proteção integral da criança e do adolescente

A doutrina da proteção integral foi pensada como sendo uma forma de tratamento jurídico adequada à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento da criança

e do adolescente. Na América do Sul, representou ainda a superação da doutrina da situação irregular. Este panorama jurídico previa uma dicotomia de tratamento legal ao infante: aqueles que tinham uma boa estrutura familiar estavam sob o pátrio poder, por sua vez, os delinquentes e os abandonados, eram considerados que estavam em situação irregular e recebiam o tratamento previsto pelo Código de Menores. Em suma, a doutrina da situação irregular, considerava o menor como objeto de políticas públicas de cunho assistencialista, desconsiderando a existência de uma autonomia ou de uma possibilidade de participação nos assuntos que lhe dizia respeito. Para Vital Didonet (2016), apresentava uma concepção paternalista, autoritária, assistencialista e tutelar, que objetificava o menor.

Essa forma de tratamento conferido ao menor é repensada, surgindo uma nova visão: a da criança como sujeito de direito. O assistencialismo é superado pelo reconhecimento da criança como um ser em desenvolvimento, com necessidades próprias dessa fase da vida. As principais diferenças entre tais doutrinas estão relacionadas com a questão da igualdade e do reconhecimento ao respeito ao livre desenvolvimento da personalidade das crianças.

Nesse sentido, para Emílio Buaziz, a doutrina da proteção integral pode ser considerada como sendo:

[...] o conjunto de ações, políticas, planos e programas que, com prioridade absoluta, são elaboradas e administradas pelo Estado, com participação firme e solidária da família e da sociedade para garantir que todos as crianças gozem, de forma eficaz e sem discriminação, dos direitos humanos à sobrevivência humana, ao desenvolvimento e à participação, ao mesmo tempo que se atenta às situações especiais em que as crianças, individualmente consideradas, ou pertencentes a determinado

grupo tiverem violados seus direitos<sup>2</sup>. (EMILIO BUIAZ, 2003, p. 2)

Com isso, tem-se que a dinâmica proposta pela doutrina da proteção integral engloba o dever conjunto do Estado, da família e da sociedade na efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Também, estabelece que todos os direitos são reconhecidos a todas as crianças sem qualquer forma de discriminação, salvo as positivas<sup>3</sup>. Por fim, reconhece o infante como sujeito de todos os direitos humanos pertencentes aos adultos e daqueles próprios de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. A doutrina da proteção integral visa criar instrumentos para viabilizar o exercício, o reconhecimento e o reestabelecimento dos direitos das crianças (ORTIZ, 2009), sendo a característica da integralidade entendida como a proteção conferida por esta doutrina compreende todas as etapas do desenvolvimento da criança, bem como, as mais diversas esferas da vida (CILLERO BRUÑOL, 2011). Significa também ainda o reconhecimento de que as crianças não são mais objetos de assistencialismo ou que devem aguardar, de forma inerte, as políticas públicas que os agracie. (VIEIRA, 2016).

---

<sup>2</sup> No original: el conjunto de acciones, políticas, planes y Programas que con Prioridad Absoluta se dictan y ejecutan desde el Estado, con la firme participación y solidaridad de la Familia y la sociedad para garantizar que todos los Niños y Niñas gocen de manera efectiva y sin discriminación de los derechos humanos a la Supervivencia, al Desarrollo y a la Participación, al tiempo que atienda las situaciones especiales en que se encuentran los niños individualmente considerados o determinado grupo de niños que han sido vulnerados en sus derechos.

<sup>3</sup> Discriminações positivas ou ações afirmativas são programas de iniciativa pública ou privada que têm por intuito minorar as desigualdades oriundas de marginalização ou de hipossuficiência através de alguma medida compensatória.

Assim, a doutrina da proteção integral altera a visão que o adulto tem sobre a criança: de um ser que está aguardando seu futuro para começar a existir. Nesse sentido, Vital Didonet pondera que:

Seres da cultura e da ciência, nós adultos vamos mudando nossa compreensão sobre o significado da infância, o conteúdo da vida infantil e a presença ativa e criadora da criança na sociedade. Ainda temos viseiras que delimitam nosso campo de percepção. O adultocentrismo talvez seja a que mais o estreita e distorce. Se pensamos que a criança é imatura, frágil, incapaz e que nós, adultos, é que sabemos das coisas, a consequência é que nos postamos diante dela como protetores, cuidadores, responsáveis pela sua vida, saúde, alimentação, educação, enfim, pela sua formação em vista da idade adulta. Consideramo-nos o parâmetro, a fonte, seus guardiões, querendo que ela nos veja como o modelo, a segurança, a autoridade. Nessa ótica, a infância é apenas um estágio de preparação, o casulo em que se formam as asas para o voo futuro. Vemos apenas o dever. Ao invés, se compreendemos que ser criança é, já, ser alguém; que viver a vida de criança é plenificar o sentido da existência naquilo que essa vida é, pode ou deve ser na primeira etapa do caminho, estamos enxergando a criança no seu ser e no seu dever. Pois tão mais realizado é o ser humano quanto mais vive cada etapa de sua existência. (DIDONET, 2016, p.60).

Um dos marcos na busca por um maior reconhecimento dos direitos da criança é a Declaração dos Direitos da Criança de 1959. Criada no âmbito das Nações Unidas e no contexto pós segunda guerra mundial, em que há um reconhecimento de que todo ser humano tem a capacidade de gozar de seus direitos de forma digna,

representa um instrumento que declara à comunidade internacional quais são os direitos humanos próprios para esta faixa etária.

A Declaração dos Direitos da Criança de 1959 rompeu com a dicotomia existente entre situação irregular e regular ao repudiar em seu texto distinções referentes à raça, cor, sexo, origem, riqueza, nascimento, entre outras, bem como reconhecer que a criança necessita de uma proteção legal para sua condição de imaturidade. Pertinente ressaltar que esta declaração ainda mantinha a visão assistencialista conferida à criança. Contudo, por se tratar de uma Declaração, são feitas apenas recomendações aos Estados, desprovidas de força cogente (MONACO, 2005), podendo estes, inclusive, contrariar suas proposições, como foi o caso do Brasil, que promulgou o Código de Menores de 1979 (Lei nº 6.697 de 1979), consagrando de forma explícita a doutrina da situação irregular.

Com a mesma proposta do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de conferir força cogente à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, foi elaborada a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, consolidando a doutrina da proteção integral e representando o necessário rompimento com a doutrina da situação irregular.

Para Ligia Ortiz (2009), a finalidade da Convenção dos Direitos da Criança de 1989 é o reconhecimento da titularidade e do exercício dos direitos das crianças de maneira universal, conforme se depreende da leitura do seu art. 2º. Assim, todas as crianças são sujeitos ativos de direitos, sendo que, seu exercício está condicionado ao seu desenvolvimento (art.5º).

O Alto Comissariado para os Direitos Humanos da ONU elegeu quatro princípios base como fundamentos da interpretação e aplicação da Convenção: a não discri-

minação (art. 2º), o melhor interesse da criança (art. 3º), a proteção à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (art. 6º), e o respeito às opiniões ou participação (art. 12) (OFICINA DO ALTO COMISSARIADO PARA OS DIREITOS HUMANOS, 2016). O destaque de tais princípios se deu em virtude de sua relevância para o direito da criança e do adolescente. São interdependentes e conferem coesão e harmonia a todo sistema dos direitos das crianças e dos adolescentes, assim, todos os demais direitos devem observar o conteúdo destes princípios para sua delimitação e exercício (VIEIRA, 2016).

O princípio da não discriminação rompe com qualquer possibilidade de tratamento diferenciado aos infantes em um sentido duplo. O primeiro para reconhecer a igualdade referente à titularidade de direitos entre crianças e adultos. O segundo para exigir uma proteção igualitária à todas as crianças, coibindo, portanto, a existência de uma doutrina como a da situação irregular nos países signatários da convenção (CILLERO BRUÑOL, 2011).

O segundo princípio é o que tange a proteção à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento. Essa proteção abrange todos os cuidados de saúde necessários para a manutenção da vida desde o período pré-natal e perdurando até o final da adolescência. Em relação ao direito ao desenvolvimento, devem ser asseguradas as condições para que as crianças ultrapassem os estágios evolutivos até atingirem a idade adulta. Não se trata apenas das condições materiais como alimentos e roupas, mas também assegurar as condições psicológicas e referentes ao meio ambiente, necessárias para a consolidação desse processo (MONACO, 2005). Abrange ainda o direito da criança em construir sua personalidade. Em relação à primeira infância, pode-se destacar o dever dos Estados em aprimorarem os cuidados perinatais tanto para as mães quanto para os bebês, em reduzirem as taxas de mortalidade infantil e reduzirem as condições de risco para

as crianças (COMITE DOS DIREITOS DA CRIANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS, 2005).

Já o princípio do respeito às opiniões, também denominado de princípio da participação:

[...] De acordo com o artigo 12º da Convenção é reconhecido à criança com capacidade de discernimento o direito de participar no processo de decisão das questões que lhe digam respeito, ou seja, é lhe reconhecido o direito a que as suas opiniões sejam tomadas em consideração, segundo sua idade e maturidade. Esse direito concretiza-se e densifica-se, então, no direito da criança a ser ouvida nos processos administrativos e judiciais a ela respeitantes (MARTINS, 2009, p.88).

A criança, por ser considerada protagonista do seu processo de desenvolvimento, possui o direito a saber sobre as informações que lhe digam respeito e a dar sua opinião nos assuntos de seu interesse. Não se defende aqui a exposição dos infantes à verdade nua e crua. Os adultos devem saber dialogar com a criança e repassar as informações necessárias em linguagem compatível com seu grau de compreensão sobre a situação. O princípio da participação também preceitua que a criança deve ter suas apreciações considerada nas suas mais variadas formas de manifestação.

Por fim, tem-se o princípio do melhor interesse que defende que toda e qualquer ação relativa à infância ou adolescência a ser efetivada deve-se considerar qual seria o interesse superior da criança e não o interesse de terceiros diante daquela situação concreta. Considerando a imaturidade relativa das crianças, era necessário estabelecer um princípio que determinasse que os representantes das crianças cuidariam do cumprimento de seus direitos considerando o seu bem-estar enquanto os infantes desen-

volveriam suas capacidades. Este princípio abrange tanto a criança enquanto indivíduo e enquanto membro de uma coletividade (COMITE DOS DIREITOS DA CRIANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS, 2005).

Este princípio possui um conteúdo amplo e de difícil delimitação. Tânia da Silva Pereira (2000), ao comentar os desafios de se interpretar esse princípio, entendeu que se trata de uma norma cogente e também como um princípio especial que deve ser considerado como fonte subsidiária para o intérprete na aplicação de outra norma. Em relação ao conteúdo do princípio a mesma autora apontou que o aplicador do direito deve ter em mente que reconhecer a criança como sendo sujeito de direito significa reconhecer que ela possui uma identidade social que lhe permite buscar uma proteção especial fundamentada na sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Cillero Bruñol (2011), por sua vez, entende que o melhor interesse da criança é efetivado com a plena satisfação de seus direitos.

Na ordem normativa interna brasileira, a doutrina da proteção integral foi consolidada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) em seu art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>4</sup>

Fruto dos movimentos populares que demandavam uma alteração significativa no tratamento jurídico conferido

---

<sup>4</sup> Redação original do caput do art. 227 da CRFB/1988

aos menores, tal dispositivo legal consagrou dois preceitos fundamentais da doutrina da proteção integral: a absoluta prioridade e a distribuição de deveres e responsabilidades (ROMÃO, 2016).

A absoluta prioridade foi estabelecida em razão da criança, em momentos determinados do seu desenvolvimento, não apresentar as condições fáticas necessárias para defender por si seus direitos. Sua condição de sujeito em formação exige essa especial proteção, deixando claro que se trata de uma tutela para promover o infante como protagonista de seu amadurecimento e não mais como sujeito passivo, incapaz de agir. Para Romão (2016), trata-se de uma garantia constitucional instrumentalizada para assegurar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

Posteriormente, o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente deu maior consistência à absoluta prioridade. Por meio deste dispositivo legal foi estabelecido, em rol exemplificativo, o que compreenderia a garantia de prioridade: preferência para receber proteção ou socorro em qualquer circunstância; primazia para atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência para execução de políticas públicas e destinação privilegiada de recursos públicos.

Em relação à distribuição dos deveres e das responsabilidades, tem-se o estabelecimento da família, da sociedade e do Estado como sujeitos passivo do dever de garantir à criança a absoluta prioridade, abrangendo assim as mais diversas esferas da vida do infante. A família, por ser o “centro primeiro de provimento para todas as necessidades dos infantes e jovens” (NERY, 2004, p. 73); a sociedade, em virtude da integração inerente à natureza humana e o Estado por ter o dever de respeitar os direitos subjetivos de seus cidadãos de forma positiva (buscando a concretude) e de forma negativa (não violação da esfera individual) (NERY, 2004).

Os parágrafos do art. 227 da CRFB/1988 apresentam questões referentes à políticas públicas voltadas para as áreas da saúde e mobilidade; enumeram, em rol exemplificativo, a abrangência do direito à proteção especial e apresentam questões referentes à adoção e filiação.

Posteriormente, em 1990, foi promulgada a Lei nº 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente, com o intuito de desenvolver a proteção integral no plano legislativo infraconstitucional (art.1º) tratando dos aspectos referentes às políticas públicas, aos direitos próprios da infância e adolescência e dos atos infracionais. Vital Didonet (2016) entende que o Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta um novo modelo de relações entre sociedade, família e Estado e as pessoas em desenvolvimento, de respeito à sua dignidade e de atenção às características peculiares a este momento da vida humana. Além de trazer direitos, a Lei nº 8.069/1990, apresenta as garantias necessárias para sua efetivação.

O Marco Legal da Primeira Infância busca aplicar os preceitos da doutrina da proteção integral desde o momento da concepção até os seis anos de idade da criança, legislando de forma específica para essa faixa etária, conforme pode-se depreender da leitura do seu art. 1º. Apesar dos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente abrangerem a primeira infância, são imprescindíveis previsões legais específicas para as necessidades dos primeiros anos de vida. A Lei nº 13.257/2016, ainda traz relevantes alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no Código de Processo Penal (CPP) e no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente.

### 1.3. Primeira infância: por que uma proteção especial?

Quando se analisa a tutela jurídica da criança e do adolescente tendo por base o direito brasileiro, pode-se destacar

“Encontramos, nesta primeira coletânea, artigos de grande interesse, sobre a caracterização legal da primeira infância, a liberdade de comunicação em face da proteção integral, a autonomia de crianças e adolescentes (inclusive nas questões de saúde), capacidade e discernimento, relação de emprego quando a criança ou adolescente participam de espetáculos, a gravidez da adolescente (e por vezes até da infante) e os limites do exercício da autoridade parental, assim como a excepcionar a aplicabilidade estrita do cadastro nacional de adoção. Todos temas de extrema atualidade, tratados de forma pragmática, mas com rigor científico.”

*Marcos Flávio Lucas Padula*  
*Juiz da Infância e da Juventude*



coleção   
*Direitos da criança  
e do adolescente*

